



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.025531-6/000

EMENTA: EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA INJUSTIFICADA EM PRESTAR SERVIÇO CONTRATADO – DANO MORAL *IN RE IPSA*- Não se discute, por meio do presente incidente, acerca da possibilidade de cumulação de indenizações pelo mesmo fato, não havendo que se falar em ofensa à Súmula 37 do c. STJ.

- A operadora de plano de saúde está obrigada a cobrir integralmente o procedimento indicado pelo médico, quando há previsão expressa na lista de cobertura da ANS, bem como comprovação da necessidade do exame/procedimento.

- Havendo recusa injustificada da operadora de plano de saúde ou de seguro saúde em realizar ou autorizar procedimento previsto no contrato, a hipótese é de dano presumido, sendo desnecessária sua comprovação.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 1.0000.14.025531-6/000 - COMARCA DE CONTAGEM - REQUERENTE(S): LEANDRO AMARAL COSTA - REQUERIDO(A)(S): INSTITUTO HERMES PARDINI S/A E UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - RELATORA: EXM^a. SR^a. JUÍZA GIOVANNA ELIZABETH PEREIRA DE MATOS COSTA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a Turma de Uniformização de Jurisprudência do Juizado Especial do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador CAETANO LEVI LOPES, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, em conhecer parcialmente, rejeitar preliminar e uniformizar a jurisprudência relativamente ao dano moral, por maioria.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2016.

P/ _____
JUÍZA GIOVANNA ELIZABETH PEREIRA DE
MATOS COSTA – Relatora

DES. CAETANO LEVI LOPES - Presidente



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

JUÍZA GIOVANNA ELIZABETH PEREIRA DE MATOS COSTA:

Primeiramente, dirigindo-me ao Sr. Presidente e aos meus Pares, gostaria de explicar que não tive tempo hábil para mandar o voto para ser incluído no CD, porque este processo havia sido, originariamente, distribuído para o hoje Desembargador Carlos Henrique Perpétuo Braga, e me foi enviado cerca de quinze dias atrás, em substituição de Relatoria.

Então, não vejo outro caminho senão pedir um pouquinho da atenção dos senhores, porque só me cabe ler o voto e, ao final, fazer algumas considerações.

Obviamente que não vou enfadá-los com a leitura dos arestos trazidos à colação.

VOTO

Cuida-se de incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado por Leandro Amaral Costa relativamente ao processo no qual demandou em face do Instituto Hermes Pardini S.A. e UNIMED Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico, buscando a reforma do acórdão que indeferiu o seu pedido de indenização por danos morais.

Por unanimidade, em julgamento proferido pela 2ª Turma Recursal do Juizado Especial da Comarca de Contagem/MG, foi dado parcial provimento ao recurso manejado pelo ora requerendo, restando improvido relativamente ao pedido de indenização extrapatrimonial, ao fundamento de que a recusa da operadora de plano de saúde configuraria mero inadimplemento contratual, inapto a ensejar lesão aos direitos de personalidade.

Defendeu que referida decisão vai de encontro com o entendimento adotado por outras Turmas Recursais do Estado de Minas Gerais, no sentido de que é patente o dever de indenizar em casos de recusa ilegal pela operadora de plano de saúde.

Citou os julgados que corroboram sua tese.

Instruindo o incidente, os documentos de fls. 10/228.

À fl. 233 foi admitido o incidente.

Devidamente intimada, a requerida Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico apresentou impugnação às fls. 234, asseverando, em síntese, que não há que se falar em



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.025531-6/000

indenização por danos morais em decorrência da mera negativa pela operadora de plano de saúde.

Silente o requerido Instituto Hermes Pardini S.A., conforme se verifica da certidão de fl. 236.

Remetidos os autos à d. PGJ, o i. Procurador de Justiça, por meio do judicioso parecer de fls. 238/240, opinou pela remessa dos autos ao c. STJ, ao fundamento que a questão versa sobre a aplicação da súmula nº. 37 daquele órgão julgador.

É, sob a inspiração do breve, o relatório.

Nos termos do art. 18, caput, da Lei nº. 12.153/09, “cabará pedido de uniformização de jurisprudência de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais de direito material”.

No caso em análise, entendo cabível o pedido de uniformização de jurisprudência, haja vista que a matéria trazida à análise é de direito material.

Lado outro, nos termos do §1º do mencionado dispositivo legal, “o pedido de uniformização de jurisprudência será dirigido ao Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão que gerou a divergência, por petição escrita e assinada por advogado ou procurador judicial”.

In casu, considerando que a decisão proferida pela 2ª Turma Recursal da Comarca de Contagem foi publicada em 26/03/2014 (fl. 175), e que o presente incidente de uniformização foi protocolizado em 03/04/2014 (fl. 10), de se reconhecer a sua tempestividade.

Por primeiro, passo à análise da preliminar suscitada pelo d. Procurador de Justiça, por meio da qual arguiu a necessidade de remessa do incidente ao c. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do §3º do art. 18 da Lei 12.153/09, que assim dispõe:

“§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado”.

Data maxima venia do entendimento do ilustre Procurador de Justiça, tenho que a preliminar não merece prosperar.

Isso porque o fundamento da decisão sob análise não está em desconformidade com a Súmula 37 do e. STJ que, a meu ver,



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.14.025531-6/000

só foi invocada pelo requerente para reforçar o seu argumento quanto à possibilidade de cumulação de indenização a título de danos morais e materiais.

Da detida leitura do voto condutor do acórdão à vista da questão posta na peça inaugural, é de se ver que a ratio essendi deste incidente é o cabimento de indenização a título de danos morais pela recusa da operadora de plano de saúde em autorizar a realização de procedimento previsto no contrato, independentemente da prova de dano.

Vejamos a súmula do julgamento:

“A Turma Recursal, por unanimidade, DEU PARCIAL Provimento ao Recurso, nos termos do voto do Juiz(a) Relator(a)”

Com efeito, quer no voto, quer no acórdão, não se cogitou da impossibilidade de cumulação das indenizações pleiteadas pelo mesmo fato, portanto, repita-se, não há que se cogitar de malferimento à Súmula 37 da nossa corte infraconstitucional.

Rejeito, pois, a preliminar.

Pois bem. Conforme já colocado, cinge-se a vexata quaestio no cabimento de indenização por danos morais em decorrência da negativa por parte da operadora de plano de saúde em prestar determinado serviço contratado, independentemente da demonstração do dano.

Deveras, tem-se que, a princípio, inexecução do contrato não é apta, de per si, a ensejar lesão grave, dano à honra subjetiva ou objetiva, à intimidade ou incolumidade psíquica do homem médio. A frustração de um negócio jurídico, embora não seja desejável, é previsível nas relações em sociedade, de modo que o descumprimento contratual, por si só, não é passível de gerar dano moral.

E, nesse sentido, trilhava e continua trilhando a nossa jurisprudência quando se está tratando de contratos em geral.

Ocorre que, conforme os acórdãos paradigmas invocados, em se tratando de recusa injustificada de operadora de plano de saúde ou de seguro saúde em realizar ou autorizar procedimento previsto no contrato, a jurisprudência uníssona da nossa corte infraconstitucional é no sentido de que a hipótese é de dano in re ipsa e, portanto, presumido.

E, analisando o voto proferido pelo d. Juiz de Direito Relator do Recurso Inominado nº. 007797-3, Dr. Marcos Alberto Ferreira, vê-se que, naquele caso, o procedimento requerido pelo autor



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.14.025531-6/000

constava da lista de cobertura da Agência Nacional de Saúde, bem como o relatório médico acostado aos autos comprovava a necessidade da realização do exame/procedimento indicado.

Ora, havendo previsão expressa na lista de cobertura da ANS, bem como comprovação da necessidade do exame/procedimento, a operadora do plano de saúde está obrigada a cobrir integralmente o procedimento indicado pelo médico.

Daí a construção pretoriana, inclusive no âmbito das Turmas Recusais mineiras, conforme se constata dos acórdão paradigmas, em considerar ato ilícito ensejador de responsabilidade civil a injusta recusa de cobertura, haja vista que tal conduta, de per si, se mostra apta a causar injustificada de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado.

A propósito, trago a lume recentes julgados do e. STJ, com destaques:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME (PET SCAN). ABUSIVIDADE COMPROVADA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura.

2. A orientação desta Corte Superior é de que a recusa indevida ou injustificada pela operadora de plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, gera direito de ressarcimento a título de dano moral, em razão de tal medida agravar a situação tanto física quanto psicologicamente do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa.

3. Na espécie, não há que se falar no afastamento da presunção de dano moral, porque o Tribunal de origem, soberano na análise de matéria fático-probatória, destacou que não houve dúvida



razoável na interpretação de cláusula contratual, mas sim declaração de sua nulidade por restringir direitos e obrigações inerentes ao próprio contrato, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

4. A operadora do plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer o cabimento da indenização por dano moral. Incidência das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ.

5. Inaplicabilidade das disposições do NCPD ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1546908/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR. RAZOABILIDADE.

1. A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada enseja reparação a título de dano moral por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, estando caracterizado o dano in re ipsa.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.14.025531-6/000

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 830.456/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. CUSTOS DE PROCEDIMENTO MÉDICO. EXAME ESCLEROSE MÚLTIPLA PERFIL - FLEURY. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inaplicável, à hipótese, o óbice da Súmula nº 7 desta Corte, tendo em vista a desnecessidade do reexame de provas, cingindo-se a solução da controvérsia à qualificação jurídica dos fatos delineados pelo acórdão recorrido.

2. A orientação desta Corte Superior é de que a recusa indevida ou injustificada pela operadora de plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, gera direito de ressarcimento a título de dano moral, em razão de tal medida agravar a situação tanto física quanto psicologicamente do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa.

3. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

4. A operadora do plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer o cabimento da indenização por dano moral. Incidência das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.14.025531-6/000

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1513505/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)

Portanto, na esteira do entendimento sufragado no âmbito do STJ, impõe-se a uniformização pretendida quanto ao reconhecimento de dano moral in re ipsa nas hipóteses de atraso injustificado ou injusta recusa de cobertura por planos de saúde de procedimentos inerentes à cobertura contratada.

Ao final, registro estar seguindo a orientação firmada por este colegiado no sentido de que o incidente de uniformização não é sucedâneo de recurso e, portanto, não tem o condão de reformar o acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal de Contagem/MG, conforme almejado pelo requerente.

Nada obstante, convido os ilustres colegas à reflexão acerca do tema, à vista da Questão de Ordem TNU nº 01, de 12/11/2002, do Conselho de Justiça Federal, verbis:

“EMENTA: Processual Civil. Divergência entre Decisões de Turmas de Regiões Diferentes. Pedidos de Uniformização (Lei nº 10.259, art. 14, §§2º, 6º e 9º). Juízo de Retratação. Declaração de Prejudicialidade.

1. Os Juizados Especiais orientam-se pela simplicidade e celeridade processual nas vertentes da lógica e da política judiciária de abreviar os procedimentos e reduzir os custos.

2. Diante de divergência entre decisões de Turmas Recursais de regiões diferentes, o pedido de uniformização tem a natureza jurídica de recurso, cujo julgado, portanto, modificando ou reformando, substitui a decisão ensejadora do pedido provido.

3. A decisão constituída pela Turma de Uniformização servirá para fundamentar o juízo de retratação das ações com o processamento sobrestado ou para ser declarada a prejudicialidade dos recursos interpostos.”

Referido Conselho, ao reconhecer a natureza jurídica de recurso ao incidente assemelha-o aos “Embargos de Divergência em Recurso Especial”, previsto nos arts. 266 e 267 do Regimento Interno do STJ, atribuindo-lhe eficácia substitutiva da decisão



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.025531-6/000

ensejadora do pedido provido , fundamento inclusive para o exercício do juízo de retratação das ações com o processamento sobrestado ou para ser declarada a prejudicialidade dos recursos interpostos, dentre estes últimos o Recurso Extraordinário.

E, “o sentido prático de se estabelecer tal natureza revela-se no momento de apuração do interesse recursal da parte recorrente, pois o incidente depende para sua apreciação do anterior inconformismo com a sentença, sem o qual se opera a preclusão processual para rediscussão da matéria, mesmo diante da divergência jurisprudencial posteriormente apresentada com julgado da mesma ou de outra Região, ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Em outras palavras, se a sentença já continha comando desfavorável à parte proponente, não pode a mesma, sem anterior recurso e após mantida a sentença pelo Colégio Recursal na questão controversa, atravessar o pedido de uniformização, ainda que presente a divergência jurisprudencial em tese legitimadora do incidente.”

É como voto.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Então, a eminente Relatora conhece parcialmente do incidente, rejeita a preliminar e, na parte conhecida, que é do dano moral, acolhe.

Não é isso, Juíza Giovana?

JUÍZA GIOVANNA ELIZABETH PEREIRA DE MATOS COSTA:

Sim.

JUIZ CARLOS EDUARDO VIEIRA GONÇALVES:

De acordo com a Relatora.

JUIZ FREDERICO BITTENCOURT FONSECA:

De acordo com a Relatora.

JUÍZA ANDRÉIA MÁRCIA MARINHO DE OLIVEIRA:

De acordo com a Relatora.

JUIZ MÚCIO MONTEIRO DA CUNHA MAGALHÃES JÚNIOR:

De acordo com a Relatora.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.025531-6/000

JUIZ GUSTAVO CHEIK DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

De acordo com a Relatora.

JUIZ RICARDO VIANA:

Estou impedido, por ter participado da decisão da 2ª
Turma de Contagem.

JUÍZA DAYSE MARA SILVEIRA BALTAZAR:

De acordo com a Relatora.

JUIZ VALTER GUILHERME ALVES COSTA:

De acordo com a Relatora.

JUIZ ALTAIR REZENDE DE ALVARENGA:

De acordo com a Relatora.

JUIZ FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO:

De acordo com a Relatora.

JUIZ DANIEL CÉSAR BOAVENTURA:

De acordo com a Relatora.

JUIZ JOSÉ MARIA DOS REIS:

De acordo com a Relatora.

JUIZ GERALDO CLARET DE ARANTES:

De acordo com a Relatora.

JUIZ MARCO AURÉLIO FERRARA MARCOLINO:

De acordo com a Relatora.

JUIZ RENAN CHAVES CARREIRA MACHADO:

De acordo com a Relatora.

JUIZ FRANCISCO RICARDO SALES COSTA: (Ausente).

JUÍZA FLÁVIA BIRCHAL DE MOURA:

De acordo com a Relatora.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.025531-6/000

JUIZ JEFERSON MARIA:

De acordo com a Relatora.

JUIZ ANTÔNIO JOÃO DE OLIVEIRA:

De acordo com a Relatora.

JUIZ NILCEU BUARQUE DE LIMA:

De acordo com a Relatora.

JUIZ RINALDO KENNEDY SILVA:

De acordo com a Relatora.

JUIZ ORLANDO ISRAEL DE SOUZA:

De acordo com a Relatora.

JUÍZA RIZA APARECIDA NERY:

De acordo com a Relatora.

JUIZ PAULO GASTÃO DE OLLIVEIRA:

De acordo com a Relatora.

JUÍZA BEATRIZ JUNQUEIRA GUIMARÃES:

De acordo com o brilhante voto da Juíza Relatora.

PRESIDENTE DES. CAETANO LEVI LOPES:

Chamo o Polo de Governador Valadares.

Roberto Apolinário, como vota Vossa Excelência?

JUIZ ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO:

De acordo com a Relatora.

JUÍZA DILMA CONCEIÇÃO ARAÚJO DUQUE:

De acordo com a Relatora.

JUIZ FÁBIO TORRES DE SOUSA:

De acordo com a Relatora.

JUIZ LUIZ FLÁVIO FERREIRA:

De acordo com a Relatora.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.025531-6/000

JUIZ ROBSON LUIZ ROSA LIMA:

De acordo com a Relatora.

PRESIDENTE DES. CAETANO LEVI LOPES:

Chamo o Polo de Juiz de Fora.

JUIZ PAULO TRISTÃO MACHADO JÚNIOR:

De acordo com a Relatora.

JUÍZA ANA MARIA LAMMOGLIA JABOUR:

De acordo com a Relatora.

JUIZ JOSÉ ALFREDO JUNGER SOUZA VIEIRA:

De acordo com a Relatora.

JUIZ ALANIR JOSÉ HAUCK RABECA:

De acordo com a Relatora.

JUIZ EDIR GUERSON DE MEDEIROS:

De acordo com a Relatora.

JUÍZA CRISTIANE MELLO COELHO GASPARONI:

De acordo com a Relatora.

JUIZ ARMANDO BARRETO MARRA:

De acordo com a Relatora.

JUIZ ADRIANO DE PÁDUA NAKASHIMA:

De acordo com a Relatora.

JUIZ EDUARDO RABELO THEBIT DOLABELA:

De acordo com a Relatora.

JUIZ PAULO TRISTÃO MACHADO JÚNIOR:

Sr. Presidente, pela ordem.

A Dr.^a Maria Lúcia Cabral Caruso acaba de chegar e pede desculpas pelo atraso, devido a um compromisso profissional que ela teve e a impediu de chegar a tempo. Ela já está entre nós.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.025531-6/000

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Por favor, Dr.^a Maria Lúcia, Vossa Excelência está votando neste caso, ou está se abstendo?

JUÍZA MARIA LÚCIA CABRAL CARUSO:

Sr. Presidente.

Voto, acompanhando a Relatora.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Chamo o Polo de Montes Claros.

Como votam Vossas Excelências?

JUIZ FRANCISCO LACERDA DE FIGUEIREDO:

Acompanho a Relatora, senhor Presidente.

JUIZ RICHARDSON XAVIER BRANT:

Acompanho, também, a Relatora, senhor Presidente.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Vamos agora ao Polo de Passos.

JUIZ LUÍS CARLOS CARDOSO NEGRÃO:

De acordo com a Relatora.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Chamemos agora o Polo de Uberlândia.

Como votam Vossas Excelências?

JUIZ JOSÉ LUIZ DE MOURA FALEIROS:

De acordo com a Relatora.

JUIZ HABIB FELIPPE JABOUR:

De acordo com a Relatora.

JUIZ MÁRCIO JOSÉ TRICOTE:

Senhor Presidente:

Vou divergir do voto da Relatora, porque entendo que o dano moral, aí, não pode ser aberto, genérico, como está sendo proposto. Então, acho que ele deve ser analisado caso a caso.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.025531-6/000

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Dr. Márcio, quanto à preliminar, Vossa Excelência acompanha a Relatora, rejeitando a preliminar da Procuradoria?

JUIZ MÁRCIO JOSÉ TRICOTE:

Acompanho a Relatora, neste aspecto.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

O Dr. Márcio José Tricote acompanha, parcialmente, a Relatora quanto à rejeição da preliminar, porém, rejeita o incidente.

JUIZ FAUSTO BAWDEN DE CASTRO SILVA:

Senhor Presidente.

Com relação à preliminar, acompanho a Relatora.

Com relação à divergência, diverjo da Relatora, porque entendo que o descumprimento contratual pode ensejar uma sanção de natureza contratual e, caso a caso, deverá ser analisado se esse descumprimento gerou, ou não, dano moral para a pessoa que precisava do atendimento médico. Não pode ser padronizado que todo e qualquer descumprimento contratual já gere dano moral.

Assim, voto pela rejeição do pedido de uniformização.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Dr. Fausto Bawden acompanha a Relatora na rejeição da preliminar, porém, rejeita o incidente de uniformização.

JUÍZA EDNAMAR APARECIDA DA SILVA COSTA:

Senhor Presidente.

Acolho, também, em parte só a preliminar da Relatora, e diverjo quanto ao dano moral.

JUIZ CLÁUDIO HENRIQUE CARDOSO BRASILEIRO:

Sr. Presidente.

Acompanho parcialmente a Relatora, também rejeitando a preliminar, mas no mérito acompanho a divergência aberta pelo Dr. Márcio, rejeitando o Incidente de Uniformização.

JUIZ VALTER ROCHA RÚBIO:

Acompanho o voto da Relatora.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.025531-6/000

JUIZ HABIB FELIPPE JABOUR:

Sr. Presidente, pela ordem.
Gostaria de retificar meu voto.
Na preliminar, acompanho a Relatora.
No mérito, voto com a divergência, rejeitando o Incidente.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Vamos ao Polo de Varginha.

JUIZ JOSÉ MAURO SOARES FLORIANO:

Rejeito a preliminar, acompanho a Relatora neste particular. No mérito, acompanho a divergência, rejeitando o Incidente.

JUÍZA TEREZA CONCEIÇÃO LOPES DE AZEVEDO:

Rejeito a preliminar, acompanho a Relatora neste particular. No mérito, acompanho a divergência, rejeitando o Incidente.

JUIZ RODRIGO MELO OLIVEIRA:

Rejeito a preliminar, acompanho a Relatora neste particular. No mérito, acompanho a divergência, rejeitando o Incidente.

JUIZ JOSÉ HÉLIO DA SILVA:

Acolho a preliminar.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS PARREIRA:

Rejeito a preliminar, acompanho a Relatora neste particular. No mérito, acompanho a divergência, rejeitando o Incidente.

JUIZ LUIZ FERNANDO RENNÓ MATOS:

Rejeito a preliminar, acompanho a Relatora neste particular. No mérito, acompanho a divergência, rejeitando o Incidente.

JUIZ EDMUNDO JOSÉ LAVINAS JARDIM:

Rejeito a preliminar, acompanho a Relatora neste particular. No mérito, acompanho a divergência, rejeitando o Incidente.

JUIZ MÚCIO MONTEIRO DA CUNHA MAGALHÃES JÚNIOR:

Sr. Presidente, pela ordem.
Gostaria de fazer um pequeno aditamento ao meu voto.
Seria a transcrição de um parágrafo do REsp 406815, da



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.025531-6/000

lavra do Ministro Antônio Carlos Ferreira, com o seguinte teor:

“Uma vez afastada a conclusão do acórdão guerreado, de que seria necessária a configuração de dolo ou de culpa grave da empresa para responsabilização civil, e reconhecida a culpa pela sentença, compete ao STJ aplicar o direito à espécie, nos termos do art. 257 do Regimento Interno e da Súmula 456 do STF, por analogia”.

Meu voto está mantido, apenas com este pequeno acréscimo. De acordo com esta decisão, o Ministro Antônio Carlos Ferreira está dizendo que somos obrigados a aplicar o direito, de acordo com essa decisão.

S Ú M U L A: POR MAIORIA, 43 VOTOS, CONHECERAM PARCIALMENTE DO INCIDENTE, REJEITARAM PRELIMINAR E UNIFORMIZARAM A JURISPRUDÊNCIA RELATIVAMENTE AO DANO MORAL. SÃO 12 VOTOS VENCIDOS..